



**Companhia de Entrepósitos e  
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946  
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 3643 3700  
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

## **ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO(S) ADMINISTRATIVO(S)**

**PROCESSO Nº 102/2012**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 014/2014**

**OBJETO:** Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra de implantação de sistema de iluminação pública para as áreas externas e vias públicas do ETSP, conforme especificações constantes do ANEXO I- MEMORIAL DESCRITIVO E ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA.

**DATA DA SESSÃO:** 07/05/2015.

**HORÁRIO:** 10h30.

Às 10h30, do dia 07/05/2015, na sede social da **CEAGESP – Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo**, realizou-se a sessão pública para divulgação do resultado do julgamento das razões de recursos interpostos pelas empresas **ALUMINI ENGENHARIA S/A** e **TERWAN SOLUÇÕES EM ELETRICIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, datadas de 17/04/2015, às 15:00 e 22/04/2015, às 13:30, respectivamente, em face da decisão proferida pela Comissão de Licitação.

Presentes o Presidente da Comissão Permanente de Licitações, **AGUINALDO BALON** e os Membros, **PAULA KEIKO IWAMOTO POLONI** e **RICARDO YUTAKA YAMADA**, bem como o representante da área técnica DEMAN - Departamento de Engenharia e Manutenção/SEMAE – Seção de Manutenção Elétrica, Engº **JOSÉ CARLOS TEIXEIRA**. Ausente a(o)s licitantes.

### **1. TEMPESTIVIDADE:**

Os recursos administrativos interpostos pelas licitantes **ALUMINI ENGENHARIA S/A** e **TERWAN SOLUÇÕES EM ELETRICIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** são tempestivos, eis que interpostos no prazo previsto no art. 109, inc. I, b, da Lei nº 8.666/93, de modo que serão ambos conhecidos.

### **2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS:**

**2.1.** A licitante **ALUMINI ENGENHARIA S/A** aduz, em síntese, em suas razões recursais, duas questões, a saber: **(a)** não poderia ser desclassificada porque o edital não foi claro e expresse em determinar o momento da apresentação dos documentos do item 6.2.7., sendo que não os relacionou para constarem da proposta comercial, inconformada com o Esclarecimento nº 05 porque publicado um dia antes da realização do certame e **(b)** a proposta vencedora, da licitante **ALPER ENERGIA S/A**,

no valor de R\$ 5.582.652,43, é inexequível, considerando o teor do art. 48, inc. II, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/93, uma vez que representa 66,72% do valor orçado pela CEAGESP, que é de R\$ 8.367.000,00. A licitante recorrente, portanto, pugna pelo acolhimento das razões recursais, com o fim de ser classificada, com a desclassificação da empresa vencedora.

**2.2.** A licitante **TERWAN SOLUÇÕES EM ELETRICIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, por sua vez, aduz, em síntese, em suas razões recursais, uma única questão, a saber: o fato da licitante vencedora, ALPER ENERGIA S/A, ter como responsável técnico, Carlos Lavini Sanjar, que também é responsável técnico de outra empresa participante, SENAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA-EPP. Segundo consta das razões recursais que tal fato somente foi verificado, com o pedido de vistas, na data da publicação da decisão que classificou a empresa vencedora. Assim, a licitante recorrente sustenta que se trata de um fato superveniente, com possibilidade de ter ocorrido violação ao sigilo das propostas e formação de consórcio (sistema de parceria) – o que é vedado no edital.

### **3. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS:**

Deu-se ciência da interposição dos recursos, em data de 27/04/2015, a(o)s todo(a)s empresas licitantes para que, se assim desejarem, apresentassem contrarrazões aos mesmos.

O prazo para resposta aos recursos venceu em data de 06/05/2015 e foi apresentado contrarrazões por parte da empresa Alper Energia S/A, às 14:31, do dia 06/05/2015.

Assim, a Comissão de Licitação analisou as razões recursais de ambas empresas, **ALUMINI ENGENHARIA S/A** e **TERWAN SOLUÇÕES EM ELETRICIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, concluindo que as mesmas não prosperam, pelas razões abaixo aduzidas:

#### **3.1. ALUMINI ENGENHARIA S/A:**

**Quanto ao primeiro ponto:** diferentemente do que foi alegado, a questão pode ser dirimida à luz do Anexo I – Memorial Descritivo e Especificação Técnica, que faz parte integrante do edital, formando um todo homogêneo.

No Memorial Descritivo e Especificação Técnica, tópico **6. LUMINÁRIAS**, subtópico **6.2 LUMINÁRIA PARA FONTE DE LUZ COM TECNOLOGIA LED DE 200W**, consta que o(s) laudo(s) técnico(s) e/ou relatório(s) deverão fazer parte da proposta comercial, vide **item 6.3**.

A corroborar este entendimento, em data de 13/12/2014, através do Esclarecimento nº 02, constou que os ensaios e análises químicas deveriam fazer parte da proposta

técnica. E, novamente, em data de 17/12/2014, por meio do Esclarecimento nº 05, foi reiterado o entendimento que o(s) laudo(s) técnico(s) e/ou relatório(s) deveriam fazer parte da proposta comercial.

Diante de tal circunstância, a questão foi esclarecida tanto pelo edital, quanto pelos esclarecimentos, com margem de tempo suficiente, de modo que o inconformismo da licitante recorrente não prospera.

**Quanto ao segundo ponto:** a proposta comercial vencedora não é inexequível e para tanto faremos a demonstração considerando o teor do art. 48, § 1º, alínea a, da Lei nº 8.666/93. Veja-se:

(a) Valor orçado pela CEAGESP: R\$ 8.367.000,00.

(b) Proposta comercial da ALPER: **R\$ 5.582.652,43**.

...

II-propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente **inexequíveis**, no caso de licitações de menor preço para **obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70%** (setenta por cento) **do menor dos seguintes valores:**

**a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou**

...

(grifado).

(c) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração: todas as sete licitantes participantes apresentaram propostas comerciais superiores a 50% do valor orçado, totalizando R\$ 50.201.510,00.

(d) R\$ 50.201.510,00 / 07 (sete empresas) = média de R\$ 7.171.674,30.

(e) 70% de R\$ 7.171.674,30 = **R\$ 5.020.151,00**, ou seja, a proposta vencedora de **R\$ 5.582.652,43 está superior**.

A proposta vencedora ainda seria exequível se aplicássemos o mesmo raciocínio utilizando os valores somente das propostas classificadas. As três propostas classificadas, no caso, totalizariam R\$ 6.988.317,47, a qual 70% da média corresponderia a R\$ 4.891.822,23.

Ademais, considerando que a situação, acima mencionada, incide no patamar do § 2º, do art. 48, da lei nº 8.666/93, será exigida da empresa vencedora do certame, para a assinatura do contrato, prestação de **garantia adicional**, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do § 1º, do art. 48 e o valor da correspondente proposta.

### **3.2. TERWAN SOLUÇÕES EM ELETRICIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA:**

De início, devemos destacar que a licitante recorrente não trouxe provas evidentes da formação de consórcio entre as empresas SENAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA-EPP e ALPER ENERGIA S/A. em prejuízo dos demais licitantes.

Outro ponto que devemos destacar: também não há provas de que tenha ocorrido eventual violação ao sigilo das propostas, conluio ou ilegalidade pelo fato de Carlos Lavini Sanjar, por si só, ser o responsável técnico de duas empresas participantes da licitação. A Comissão e Licitação, sob este aspecto, não pode se valer de subjetivismos ou trabalhar com suposições. Tal fato, sem provas concretas e objetivas, não gera a inabilitação da empresa vencedora.

Além disto, o edital não disciplinou a situação questionada, portanto, não constitui fator ensejador da inabilitação das empresas a circunstância de estas possuem o mesmo profissional como responsável técnico. E, acresça-se que não se trata de fato superveniente e a oportunidade de questionamento foi por ocasião da decisão de habilitação das empresas (30/01/2015). Em tese, portanto, trata-se de matéria preclusa, mas cabe o pronunciamento para fins de transparência pública da atuação.

Neste contexto, devemos considerar os termos do art. 18 da Resolução nº 336, de 27/10/89 (Confea), que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que admite que a viabilidade de esse profissional (responsável técnico) integrar o quadro permanente de até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, desde que haja compatibilidade de horários. Nesse sentido:

“Art. 18. Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além de sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no art. 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do art. 1º desta Resolução.



Parágrafo único. Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 3 (três) pessoas jurídicas, além da firma individual”.

Portanto, desde que em compatibilidade com as prescrições inseridas na resolução acima referida, um mesmo profissional pode figurar como responsável técnico de mais de uma pessoa jurídica, como aconteceu no caso.

Portanto, não há como prosperar o inconformismo da licitante recorrente.

Por outro lado, as contrarrazões da empresa Alper Energia S/A são tempestivas e também foram conhecidas. Os argumentos apresentados contrapõe os pontos apontados pelas licitantes recorrentes. Todavia, as contrarrazões trazem um fato novo: a recuperação judicial requerida pela licitante recorrente Alumini Engenharia S/A, em data de 15/01/2015, perante a 2ª Vara de Falências e recuperações Judiciais do Foro Central da Capital (nº 1002851-64.2015.8.26.0100).

Apesar de ser prescindível eventual manifestação sobre a situação acima referida é importante consignar que a licitante recorrente Alumini Engenharia S/A apresentou certidão de falência, concordata, recuperações judiciais e extrajudiciais, do Distribuidor Cível da Comarca de São Paulo nº 6082158, às fls. 462, datada de 17/11/2014, informando situações anteriores à data de 14/11/2014, sendo que a abertura da presente licitação foi em 18/12/2014, de modo que a recuperação judicial por ela requerida é um fato superveniente. Em relação ao processo principal (a qual o pedido de recuperação judicial foi apensada) que é falimentar, esta foi extinta, sem apreciação do mérito, tendo sido certificado o trânsito em julgado.

#### **4. CONCLUSÃO E JULGAMENTO:**

Ante o exposto, **conhecemos** os recursos administrativos interpostos pelas licitantes recorrentes, **ALUMINI ENGENHARIA S/A e TERWAN SOLUÇÕES EM ELETRICIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e negamos provimento aos mesmos**, mantendo-se a **decisão que declarou a ALPER ENERGIA S/A vencedora do certame.**

Nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião, da qual foi lavrada esta ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes, cujos autos do processo estão com vista franqueada aos interessados. São Paulo, 07 de maio de 2015.

**AGUINALDO BALON**

Presidente



**Companhia de Entrepostos e  
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946  
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 3643 3700  
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

**RICARDO YUTAKA YAMADA**

Membro

---

**PAULA KEIKO IWAMOTO POLONI**

Membro

---

**Representantes da área técnica:**

**Engº JOSÉ CARLOS TEIXEIRA**

---

**DEMAN - DEPTO. DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO**

**SEMAE - Seção de Manutenção Elétrica**